



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MENSAGEM Nº

Nº

7.295

2011

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

CRIA NOVA TABELA VENCIMENTAL PARA OS PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MAG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

JÚLIO CÉSAR

LULA MORAIS

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Aut
Orçamento



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 7.295, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011



Senhor Presidente,

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE 28 / 09 / 2011. Deputado Roberto Cláudio Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso Projeto de Lei que CRIA NOVA TABELA VENCIMENTAL PARA OS PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTERIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MAG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se em Acórdão de 23/08/2011, firmando o entendimento da constitucionalidade do art. 2º § 1º da Lei 11.738/2008, o qual dispõe que o valor do piso salarial profissional nacional é referência para fixação do vencimento inicial. Diante disto, o governo do estado do Ceará envia a esta augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei anexo, o qual visa proceder à imediata adequação da situação dos profissionais de nível médio integrantes do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, à decisão supramencionada.

Outrossim, afirmamos que medidas atinentes aos profissionais de nível superior integrantes do mesmo grupo ocupacional, mesmo já percebendo vencimento superior ao piso salarial profissional nacional, permanecem como objeto de estudos e de medidas posteriores.

Expostas, assim, as razões determinantes da iniciativa, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição em regime de urgência, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM
FORTALEZA, AOS _____, DE _____ DE 2011**

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor

Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra

**DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**

NESTA



PROJETO DE LEI

**CRIA NOVA TABELA VENCIMENTAL PARA OS
PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO DO GRUPO
OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
BÁSICA - MAG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta

Art. 1º A tabela de vencimento aplicada aos profissionais de nível médio integrantes do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica - MAG, passa a ser a constante do Anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 1º Ficam extintas as referências de 01 a 12, relativas aos profissionais de nível médio integrantes do Grupo Ocupacional MAG, constantes do Anexo Único da Lei nº 14 431, de 31 de julho de 2009, e da legislação posterior de revisão geral

§ 2º As referências de 13 a 30, constantes do Anexo Único da Lei nº 14 431, de 31 de julho de 2009, relativas aos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional MAG, ficam renumeradas de 01 a 18, sem alteração dos valores constantes da Lei nº 14.867, de 25 de janeiro de 2011

Art. 2º A remuneração dos profissionais de nível médio integrantes do Grupo MAG, ativos e inativos, é composta de:

I – Vencimento,

II – Gratificação por Efetiva Regência de Classe, e

III – Parcela Nominalmente Identificável – PNI

§ 1º A Gratificação por Efetiva Regência de Classe terá, em todas as referências do grupo MAG previsto neste artigo, para ativos e inativos, valor de R\$ 118,70 (cento e dezoto reais e setenta centavos) para jornada e vencimento padrão de 40 (quarenta) horas, resguardada a proporcionalidade em caso de jornadas e vencimentos menores

§ 2º A Parcela Nominalmente Identificável – PNI consiste em valor individual, destinado a evitar eventual decurso remuneratório decorrente da aplicação desta Lei, consideradas, para este cálculo, exclusivamente as parcelas remuneratórias de caráter permanente percebidas, no mês de agosto de 2011, pelo servidor ou aposentado, excluídas as vantagens pessoais incorporadas pelo exercício de cargo em comissão.

§ 3º Os valores previstos nos §§ 1º e 2º serão revistos exclusivamente na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores civis estaduais

Art. 3º Nenhuma outra vantagem financeira terá incidência sobre o vencimento, ficando assegurada a percepção das vantagens de caráter pessoal já incorporadas decorrentes do exercício de cargos em comissão

Art. 4º O enquadramento do servidor na tabela de vencimento constante do Anexo I desta Lei será realizado tomando por base a soma do vencimento percebido com fundamento na Lei nº 14.431, de 31 de julho de 2009, no valor revisto pela Lei nº 14.867, de 25 de janeiro de 2011, com o valor da Gratificação por Efetiva Regência de Classe e o da Parcela Nominalmente Identificável do servidor ou aposentado, na forma da tabela do Anexo II, parte integrante desta Lei

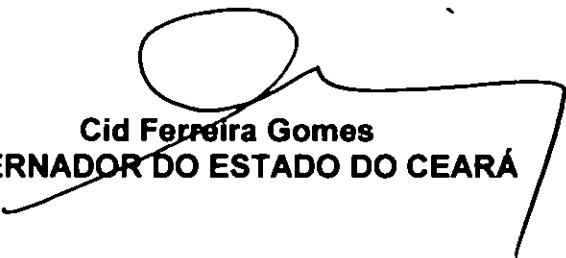
Art. 5º A partir da publicação desta Lei, passa a ser de 730 (setecentos e trinta) dias o interstício para as progressões dos profissionais de nível médio do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica - MAG, computando-se o período já incorrido desde a última progressão ocorrida antes da publicação desta Lei.

Art. 6º A partir da publicação desta Lei, não se aplica aos profissionais de nível médio do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica - MAG o disposto no Art 5º da Lei nº 14.431, de 31 de julho de 2009, aplicando-se o disposto no § 1º do Art 2º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeito financeiro a partir de 1º de setembro de 2011

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO GOVERNO DO ESTADO, em Fortaleza, ____ de _____ de 2011.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ANEXO I

A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2011.

Nova Tabela Base Para 40 Horas Aula Semanais – Nível Médio

NIVEL	VENCIMENTO
1	1187,00
2	1305,70
3	1 424,40
4	1 543,10
5	1 661,80
6	1 780,50
7	1.899,20
8	2 017,90
9	2 136,60
10	2 255,30





ANEXO II

A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º DA LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2011.

Quadro de Referência para Enquadramento Funcional à nova Tabela

(Soma de vencimento + regência+ PNI)

Igual ou Maior que (\$)	Menor que (\$)	NOVO NIVEL
739,84	1.424,40	1
1.424,40	1.543,10	2
1.543,10	1.661,80	3
1.661,80	1.780,50	4
1.780,50	1.899,20	5
1.899,20	2.017,90	6
2.017,90	2.136,60	7
2.136,60	2.255,30	8
2.255,30	2.374,00	9
2.374,00		10



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
8 ^a - LEGISLATURA	1 ^a - SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA	SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO	
☐ Publique-se e Inclua-se em Pauta ☐ Inclua-se na Ordem do Dia em ☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência ☐ Encaminhe-se à Comissão ☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em 28/9/11	Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 27 de 9 de 11

[Assinatura]

concurso com art 183

o R. Luterio encaminha-se a
 Comissão - Justiça, Segurança e
 Defesa do Cidadão

Em 1/11/11

Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MENSAGEM Poder Executivo Nº. 7 295 /2011

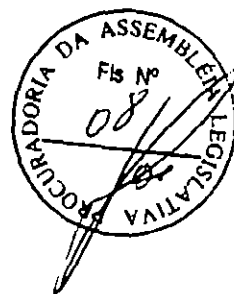
Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 28 / 09 /2011

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



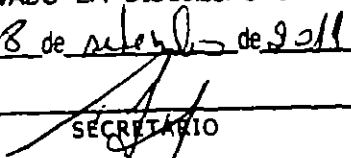
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



REQUERIMENTO N.º /2011

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 18 de setembro de 2011


SECRETÁRIO

REQUER, COM SUPEDÂNEO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DA MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 7.295/2011.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

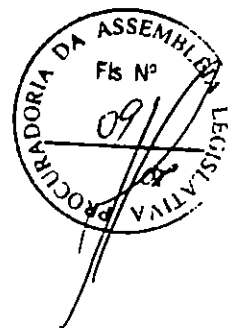
O Deputado Estadual infra firmado, no uso das atribuições legais e na forma regimental vem, com supedâneo nos arts 279 e 280 do Regimento Interno, REQUERER a V Exa. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência da Mensagem Governamental nº 7 295/2011 que "CRIA NOVA TABELA VENCIMENTAL PARA OS PROFISSIONAIS DE NIVEL MÉDIO DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MAG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Sala das Sessões, 28 de Setembro de 2011


DEPUTADO ANTONIO CARLOS - PT
LÍDER DO GOVERNO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Parecer nº LO. 0590/11

Mensagem 7.295/11

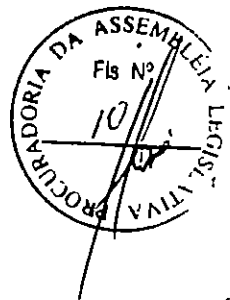
O Exmo. Senhor Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.295, apresenta ao Poder Legislativo o Projeto de Lei, que **"Cria nova tabela vencimental para os profissionais de nível médio do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica - MAG, e dá as providências"**.

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

"O Supremo Tribunal Federal manifestou-se em Acórdão de 23/08/2011, firmando o entendimento da constitucionalidade do art. 2º §1º da Lei 11.738/2008, o qual dispõe que o valor do piso salarial profissional nacional é referencia para fixação do vencimento inicial. Diante disto, o governo do Estado do Ceará envia a esta augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei anexo, o qual visa proceder à imediata adequação da situação dos profissionais de nível médio integrantes do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica - MAG, à decisão supramencionada.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Outrossim, afirmamos que medidas atinentes aos profissionais de nível superior integrantes do mesmo grupo ocupacional, mesmo já percebendo vencimento superior ao piso salarial profissional nacional, permanecem como objeto de estudos e de medidas posteriores."

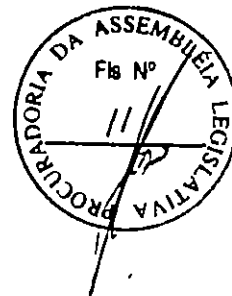
A iniciativa de Leis envolvendo estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como acerca de servidores públicos e pessoal, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, "a", "b" e "c", da Carta Política Federal.

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"competete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros." (ADI 1.275-4-SP - Rel Ministro Marco Aurélio).



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



"Por entender usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projeto de lei que disponha sobre servidores públicos, seu regime jurídico e aumento de sua remuneração (CF, art. 61, § 1º, II, a e c), de observância obrigatória pelos Estados-membros, em face do princípio da simetria, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual 178/99, de iniciativa parlamentar, que modificou a estrutura organizacional do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública estadual. Precedentes citados: ADI 3.051/MG (DJ de 28-10-2005); ADI 2.705/DF (DJ de 30-10-2003); ADI 2.742/ES (DJ de 25-3-2003); ADI 2.619/RS (DJ de 5-5-2006); ADI 1.124/RN (DJ de 8-4-2005); ADI 2.988/DF (DJ de 26-3-2004); ADI 2.050/RO (DJ de 2-4-2004); ADI 1.353/RN (DJ de 16-5-2003)." (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-07, Informativo 470)"

O projeto em comento guarda fundamento ainda com o art. 88, inciso VI, da Constituição Estadual, abaixo transcrito:

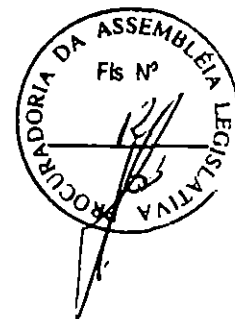
Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VI - dispor sobre a organização e funcionamento do Poder Executivo e da Administração Estadual, na forma da Lei."



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Portanto, opino **favorável** à tramitação legislativa em debate, por preencher todos os requisitos constitucionais necessários.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 28 de setembro de 2011.


RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR

Assessorado por:


Pedro Italo Tomaz
OAB/CE 23.100



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA:

MLNSAGCM Nº 7295 / 2011

RELATOR DEPUTADO:

Comissão de Justiça, em 29 de setembro de 2011

PARECER

Favorável -

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 29 de setembro de 2011

PRESIDENTE DA CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PARECER DA REUNIÃO

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT ☒ CTASP ☐ CFC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI ☐ CSSS ☐ CJ ☐ CI
☐ CICTS ☐ CCTES ☒ CE ☐ CA ☐ CMADSA ☐ CDRRHMP ☐ CCE ☐ CDC

MATÉRIA

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ ☐ MENSAGEM Nº 7 295
☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA:

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR (A) DEPUTADO (A): Dep. Antônio Góes

PARECER: favorável

Fortaleza, 29 de setembro de 2011.


RELATOR(A)

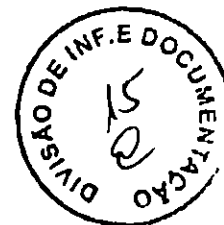
POSICÃO DA COMISSÃO: aprovado parecer do Relator

Fortaleza, 29 de setembro de 2011.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 29 de Setembro de 2011
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 29 de Setembro de 2011
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.295/11

CRIA NOVA TABELA VENCIMENTAL PARA OS PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – MAG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º A tabela de vencimento aplicada aos profissionais de nível médio integrantes do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica - MAG, passa a ser a constante do anexo I, parte integrante desta Lei

§ 1º Ficam extintas as referências de 01 a 12, relativas aos profissionais de nível médio integrantes do Grupo Ocupacional MAG, constantes do anexo único da Lei nº 14 431, de 31 de julho de 2009, e da legislação posterior de revisão geral

§ 2º As referências de 13 a 30, constantes do anexo único da Lei nº 14 431, de 31 de julho de 2009, relativas aos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional MAG, ficam renumeradas de 01 a 18, sem alteração dos valores constantes da Lei nº 14 867, de 25 de janeiro de 2011

Art. 2º A remuneração dos profissionais de nível médio integrantes do Grupo MAG, ativos e inativos, é composta de

I – Vencimento,

II – Gratificação por Efetiva Regência de Classe, e

III – Parcela Nominalmente Identificável – PNI

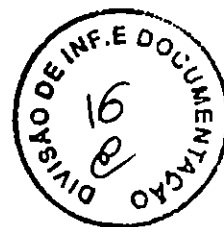
§ 1º A Gratificação por Efetiva Regência de Classe terá, em todas as referências do grupo MAG previsto neste artigo, para ativos e inativos, valor de R\$ 118,70 (cento e dezoito reais e setenta centavos) para jornada e vencimento padrão de 40 (quarenta) horas, resguardada a proporcionalidade em caso de jornadas e vencimentos menores

§ 2º A Parcela Nominalmente Identificável – PNI, consiste em valor individual, destinado a evitar eventual decesso remuneratório decorrente da aplicação desta Lei, consideradas, para este cálculo, exclusivamente as parcelas remuneratórias de caráter permanente percebidas, no mês de agosto de 2011, pelo servidor ou aposentado, excluídas as vantagens pessoais incorporadas pelo exercício de cargo em comissão

§ 3º Os valores previstos nos §§ 1º e 2º serão revistos exclusivamente na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores civis estaduais

Art. 3º Nenhuma outra vantagem financeira terá incidência sobre o vencimento, ficando assegurada a percepção das vantagens de caráter pessoal já incorporadas decorrentes do exercício de cargos em comissão

Art. 4º O enquadramento do servidor na tabela de vencimento constante do anexo I desta Lei será realizado tomando por base a soma do vencimento percebido com fundamento na Lei nº 14 431, de 31 de julho de 2009, no valor revisto pela Lei nº 14 867, de 25 de janeiro de 2011, com o



valor da Gratificação por Efetiva Regência de Classe e o da Parcela Nominalmente Identificável do servidor ou aposentado, na forma da tabela do anexo II, parte integrante desta Lei

Art. 5º A partir da publicação desta Lei, passa a ser de 730 (setecentos e trinta) dias o interstício para as progressões dos profissionais de nível médio do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica - MAG, computando-se o período já transcorrido desde a última progressão ocorrida antes da publicação desta Lei

Art. 6º A partir da publicação desta Lei, não se aplica aos profissionais de nível médio do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica - MAG, o disposto no art. 5º da Lei nº 14.431, de 31 de julho de 2009, aplicando-se o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeito financeiro a partir de 1º de setembro de 2011

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
29 de setembro de 2011

PRESIDENTE

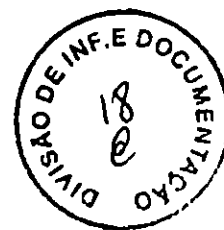
RELATOR



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº , DE DE DE 2011.

Nova Tabela Base Para 40 Horas Aula Semanais – Nível Médio

NIVEL	VENCIMENTO
1	1 187,00
2	1 305,70
3	1 424,40
4	1 543,10
5	1 661,80
6	1 780,50
7	1 899,20
8	2 017,90
9	2 136,60
10	2 255,30

**ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº , DE DE DE 2011.****Quadro de Referencia para Enquadramento Funcional à nova Tabela
(Soma de vencimento + regência+ PNI)**

Igual ou Maior que (\$)	Menor que (\$)	NOVO NIVEL
739,84	1 424,40	1
1 424,40	1 543,10	2
1 543,10	1 661,80	3
1 661,80	1 780,50	4
1 780,50	1 899,20	5
1 899,20	2 017,90	6
2 017,90	2 136,60	7
2 136,60	2 255,30	8
2 255,30	2 374,00	9
2 374,00	-	10

Sanciona. Publique-se
como Lei.

EM 04 OUT 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E UM

**CRIA NOVA TABELA VENCIMENTAL PARA OS
PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO DO GRUPO
OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
BÁSICA - MAG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A tabela de vencimento aplicada aos profissionais de nível médio integrantes do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica - MAG, passa a ser a constante do anexo I, parte integrante desta Lei

§ 1º Ficam extintas as referências de 01 a 12, relativas aos profissionais de nível médio integrantes do Grupo Ocupacional MAG, constantes do anexo único da Lei nº 14 431, de 31 de julho de 2009, e da legislação posterior de revisão geral

§ 2º As referências de 13 a 30, constantes do anexo único da Lei nº 14 431, de 31 de julho de 2009, relativas aos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional MAG, ficam renumeradas de 01 a 18, sem alteração dos valores constantes da Lei nº 14 867, de 25 de janeiro de 2011

Art. 2º A remuneração dos profissionais de nível médio integrantes do Grupo MAG, ativos e inativos, é composta de

I – Vencimento,

II – Gratificação por Efetiva Regência de Classe, e

III – Parcela Nominalmente Identificável – PNI

§ 1º A Gratificação por Efetiva Regência de Classe terá, em todas as referências do grupo MAG previsto neste artigo, para ativos e inativos, valor de R\$ 118,70 (cento e dezoito reais e setenta centavos) para jornada e vencimento padrão de 40 (quarenta) horas, resguardada a proporcionalidade em caso de jornadas e vencimentos menores

§ 2º A Parcela Nominalmente Identificável – PNI, consiste em valor individual, destinado a evitar eventual decesso remuneratório decorrente da aplicação desta Lei, consideradas, para este cálculo, exclusivamente as parcelas remuneratórias de caráter permanente percebidas, no mês de agosto de 2011, pelo servidor ou aposentado, excluídas as vantagens pessoais incorporadas pelo exercício de cargo em comissão

§ 3º Os valores previstos nos §§ 1º e 2º serão revistos exclusivamente na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores civis estaduais

Art. 3º Nenhuma outra vantagem financeira terá incidência sobre o vencimento, ficando assegurada a percepção das vantagens de caráter pessoal já incorporadas decorrentes do exercício de cargos em comissão

Art. 4º O enquadramento do servidor na tabela de vencimento constante do anexo I desta Lei será realizado tomando por base a soma do vencimento percebido com fundamento na Lei nº 14 431, de 31 de julho de 2009, no valor revisto pela Lei nº 14 867, de 25 de janeiro de 2011, com o

(Assinaturas manuscritas)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



valor da Gratificação por Efetiva Regência de Classe e o da Parcela Nominalmente Identificável do servidor ou aposentado, na forma da tabela do anexo II, parte integrante desta Lei

Art. 5º A partir da publicação desta Lei, passa a ser de 730 (setecentos e trinta) dias o interstício para as progressões dos profissionais de nível médio do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica - MAG, computando-se o período já transcorrido desde a última progressão ocorrida antes da publicação desta Lei

Art. 6º A partir da publicação desta Lei, não se aplica aos profissionais de nível médio do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, o disposto no art 5º da Lei nº 14 431, de 31 de julho de 2009, aplicando-se o disposto no § 1º do art 2º desta Lei

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeito financeiro a partir de 1º de setembro de 2011.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
29 de setembro de 2011

	DEP ROBERTO CLÁUDIO
	PRESIDENTE
	DEP DR SARTO
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP TIN GOMES
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	1º SECRETÁRIO
	DEP NETO NUNES
	2º SECRETÁRIO
	DEP JOÃO JAIME
	3º SECRETÁRIO
	DEP TEO MENEZES
	4º SECRETÁRIO



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 15.009 de 04/OUT/2011.
LEI Nº , DE DE DE 2011.

Nova Tabela Base Para 40 Horas Aula Semanais – Nível Médio

NIVEL	ENCIMENTO
1	1 187,00
2	1 305,70
3	1 424,40
4	1 543,10
5	1 661,80
6	1 780,50
7	1 899,20
8	2 017,90
9	2 136,60
10	2 255,30



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº 15.009 de 04/OUT/2011.
DE DE DE 2011.

Quadro de Referencia para Enquadramento Funcional à nova Tabela
(Soma de vencimento + regência+ PNI)

Igual ou Maior que (\$)	Menor que (\$)	NOVO NIVEL
739,84	1 424,40	1
1 424,40	1 543,10	2
1 543,10	1 661,80	3
1 661,80	1 780,50	4
1 780,50	1 899,20	5
1 899,20	2 017,90	6
2 017,90	2 136,60	7
2 136,60	2 255,30	8
2 255,30	2 374,00	9
2 374,00	-	10

h

1.4

W

10

10

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 41. DE 29/9/14.

Quaradán

LEI Nº 15009 de 4/10/11

PUBLICADA EM 10/10/11

Quaradán

ARQUIVE-SE

DIV EXP LEGISLATIVO

EM 10/11/14.

Quaradán